



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 633, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

22 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

SF/19328.01009-98

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 633, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 633, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, cujo intuito é alterar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, doravante Lei de Acesso à Informação – LAI, para “garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade”.

A proposição é constituída por dois artigos. O primeiro aborda as alterações à LAI e o segundo traz a cláusula de vigência.

Inicialmente, propõe-se nova redação ao § 2º do art. 27 da LAI, para inserir no texto legal o prazo de trinta dias para ratificação do grau de sigilo dado à informação.

Ainda, com o mesmo intuito, a proposição adiciona o § 4º ao art. 27 da LAI. Assim, no caso de haver delegação da competência de classificação nos graus ultrassecreto e secreto, os delegantes também se sujeitariam aos mesmos trinta dias para ratificação. Esse prazo, hoje, já se aplica às informações classificadas como ultrassegretas, de acordo com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, em seu art. 30, § 5º.

Em seguida, a proposição traz a inclusão do art. 27-A à LAI, para versar sobre informações secretas e ultrassegretas que envolvam despesas públicas. Essas, na redação proposta, deverão ser informadas ao “Controlador Geral (*sic*) da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado (*sic*) a partir da data de sua classificação”.

Na justificação, a autora relata que, no contexto da edição do Decreto nº 9.960, de 23 de janeiro de 2019, pelo Presidente da República, e com o intuito de aprimorar a LAI:

“... a presente proposição busca disciplinar de forma mais adequada a delegação do poder de classificação de documentos ultrassegretos e secretos estabelecendo a necessidade de ratificação da decisão, em até 30 dias, pela autoridade delegante.”

Ainda na justificação, “considerando a importância da transparência dos gastos públicos”, enuncia que caberá ao Controlador-Geral da União encaminhar relatório anual destinado ao Presidente do Congresso Nacional e ao Procurador-Geral da República, acerca das informações secretas e ultrassegretas que envolvam despesas públicas.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

Não há óbices quanto à constitucionalidade. De acordo com o art. 37, *caput*, da Carta Magna, a administração pública obedece aos princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da eficiência e, em estrita associação com a matéria em análise: ao princípio da publicidade. Ademais, quanto aos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destacamos o dever estatal de

SF/19328.01009-98



garantir o acesso à informação, em face também do previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal. A matéria não se sujeita a reserva de iniciativa, sendo admitida sua disciplina por lei de autoria parlamentar.

Quanto ao mérito, entendemos que a simples existência do projeto já autoriza sua apreciação, por trazer ao Senado Federal necessário debate rumo à efetiva aplicação da LAI. Em especial, reputamos oportuna a emergência dessa temática mesmo após a revogação dos controversos dispositivos do Decreto nº 9.690, de 2019, por meio do Decreto nº 9.716, de 26 de fevereiro de 2019.

No entanto, apesar do que se afirma na justificação da matéria, não consideramos que a proposição esteja, em sua redação atual, direcionada ao cerne do seguinte problema fático, delineado quando da vigência do Decreto nº 9.690, de 2019: a possibilidade de se ampliar, ilimitadamente, o rol de agentes públicos aptos a classificar informações como secretas e ultrassecretas.

Por esse motivo, ainda quanto ao mérito, e também quanto à técnica legislativa, vislumbramos oportunidade de aprimoramento redacional da matéria. Nesse paradigma, não bastaria trazer para o corpo da lei o prazo de ratificação de classificação das informações que já consta no decreto regulamentar. É necessário, no nosso entendimento, trazer também a vedação à possibilidade de aumentar o rol de agentes habilitados a classificar informações como secretas e ultrassecretas.

Por outro lado, em diálogo com os dispositivos da proposição, apesar de o dever de publicidade estar previsto no art. 37, a Constituição Federal promove, no próprio art. 5º, XXXIII, a exceção das informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Mormente, essas atividades implicam despesas com segurança nacional, incluída aí a segurança do Presidente da República, e com atividades de inteligência.

Isso **não** significa, contudo, que o Ministro de Estado da Transparência, que é o Controlador-Geral da União; ou que o Congresso Nacional, quando da apreciação das contas do Governo; ou até mesmo que os Membros do Ministério Público, em procedimento investigativo, estejam alijados da possibilidade de conhecer as despesas de caráter sigiloso do Estado. Também **não** implica a necessidade de se burocratizar a relação entre esses agentes por meio da obrigação de encaminhar relatório que pode, ao

 SF/19328.01009-98

contrário do que se propõe, expor ainda mais atividades, despesas e informações constitucionalmente resguardadas. Dessa informações, o que pode ser publicado já se encontra disponível no Portal da Transparência do Governo Federal e, por óbvio, na Prestação de Contas do Presidente da República.

Por isso, no que diz respeito a associar informações secretas e ultrassecretas às despesas públicas, a partir da data de classificação, remetemos ao atual tratamento orçamentário das despesas sigilosas da União. Essas ações de caráter sigiloso são despesas executadas, em sua maioria, pelo Ministério da Defesa. E são assim classificadas por autorização já contida na Lei Orçamentária Anual, aprovada por este Congresso, previamente à execução das despesas. No que diz respeito aos chamados “cartões corporativos”, são meros suprimentos de fundos que também seguem os procedimentos normais de realização de despesa, configurando despesa sigilosa apenas se houver autorização legislativa para tanto, sem a possibilidade de se converterem em despesa secreta ou ultrassecreta.

Portanto, tendo em vista as considerações acima, entendemos que a proposição de um art. 27-A na LAI, com o intuito de dar conhecimento a agentes específicos das despesas de caráter sigiloso ou daquelas que derivem de informações classificadas como secretas ou ultrassecretas, é, salvo melhor juízo, inócuia. Isso porque, essencialmente, não contribui para fortalecer a fiscalização de despesas públicas pelo Poder Legislativo, tampouco para a transparência e a publicidade, em sentido amplo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 633, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas a seguir:

EMENDA N° 1 – CCJ

Promovam-se as seguintes alterações no art. 27 da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 633, de 2019:

“Art. 27

.....

SF/19328.01009-98

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, não poderá ser delegada.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo de até trinta dias.

....." (NR)

EMENDA N° 2 – CCJ

Suprime-se o art. 27-A da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 633, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19328.01009-98



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 22/05/2019 às 10h - 16ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP) | | |
|--|------------------|----------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| EDUARDO BRAGA | PRESENTE | 1. RENAN CALHEIROS |
| SIMONE TEBET | PRESENTE | 2. FERNANDO BEZERRA COELHO |
| MECIAS DE JESUS | | 3. MARCIO BITTAR |
| JADER BARBALHO | | 4. MARCELO CASTRO |
| JOSÉ MARANHÃO | PRESENTE | 5. DÁRIO BERGER |
| CIRO NOGUEIRA | | 6. DANIELLA RIBEIRO |
| ESPERIDIÃO AMIN | PRESENTE | 7. LUIS CARLOS HEINZE |

| Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL) | | |
|--|------------------|---------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| ANTONIO ANASTASIA | PRESENTE | 1. JOSÉ SERRA |
| TASSO JEREISSATI | PRESENTE | 2. ROBERTO ROCHA |
| ELMANO FÉRRER | PRESENTE | 3. RODRIGO CUNHA |
| ORIOVISTO GUIMARÃES | PRESENTE | 4. LASIER MARTINS |
| ROSE DE FREITAS | PRESENTE | 5. MAJOR OLIMPIO |
| JUÍZA SELMA | PRESENTE | 6. FLÁVIO BOLSONARO |

| Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | | |
|--|------------------|-----------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| VENEZIANO VITAL DO RÉGO | PRESENTE | 1. JORGE KAJURU |
| CID GOMES | | 2. MARCOS DO VAL |
| FABIANO CONTARATO | PRESENTE | 3. RANDOLFE RODRIGUES |
| ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE | 4. KÁTIA ABREU |
| WEVERTON | PRESENTE | 5. LEILA BARROS |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | | |
|--|------------------|------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| HUMBERTO COSTA | | 1. TELMÁRIO MOTA |
| RENILDE BULHÕES | PRESENTE | 2. JAQUES WAGNER |
| ROGÉRIO CARVALHO | PRESENTE | 3. PAULO ROCHA |

| PSD | | |
|--------------------|------------------|-------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| OTTO ALENCAR | PRESENTE | 1. SÉRGIO PETECÃO |
| ANGELO CORONEL | PRESENTE | 2. NELSINHO TRAD |
| AROLDE DE OLIVEIRA | PRESENTE | 3. CARLOS VIANA |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) | | |
|---|------------------|-------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| RODRIGO PACHECO | PRESENTE | 1. ZEQUINHA MARINHO |
| MARCOS ROGÉRIO | | 2. MARIA DO CARMO ALVES |
| JORGINHO MELLO | PRESENTE | 3. WELLINGTON FAGUNDES |



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IRAJÁ
CHICO RODRIGUES
FLÁVIO ARNS
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 633/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-----------|---|-----|-----|-----------|
| EDUARDO BRAGA | X | | | 1. RENAN CALHEIROS | | | |
| SIMONE TEBET | | | | 2. FERNANDO BEZERRA COELHO | | | |
| MECIAIS DE JESUS | | | | 3. MARCIO BITTAR | | | |
| JADER BARBALHO | | | | 4. MARCELO CASTRO | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | X | | | 5. DÁRIO BERGER | | | |
| CIRO NOGUEIRA | | | | 6. DANIELLA RIBEIRO | | | |
| ESPERIDÃO AMIN | X | | | 7. LUIS CARLOS HEINZE | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ANTONIO ANASTASIA | X | | | 1. JOSÉ SERRA | | | |
| TASSO JEREISSATI | X | | | 2. ROBERTO ROCHA | | | |
| ELMANO FÉRRER | | | | 3. RODRIGO CUNHA | | | |
| ORIOVISTO GUIMARÃES | X | | | 4. LASIER MARTINS | X | | |
| ROSE DE FREITAS | X | | | 5. MAJOR OLÍMPIO | | | |
| JUÍZA SELMA | X | | | 6. FLÁVIO BOLSONARO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| VENEZIANO VITAL DO RÉGO | X | | | 1. JORGE KAJURU | | | |
| CID GOMES | | | | 2. MARCOS DO VAL | X | | |
| FABIANO CONTARATO | X | | | 3. RANDOLFE RODRIGUES | | | |
| ALESSANDRO VIEIRA | | | X | 4. KÁTIA ABREU | | | |
| WEVERTON | | | | 5. LEILA BARROS | X | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| HUMBERTO COSTA | | | | 1. TELMÁRIO MOTA | | | |
| RENILDE BULHÕES | X | | | 2. JAQUES WAGNER | | | |
| ROGÉRIO CARVALHO | X | | | 3. PAULO ROCHA | | | |
| TITULARES - PSD | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - PSD | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| OTTO ALENCAR | X | | | 1. SÉRGIO PETECÃO | | | |
| ANGELO CORONEL | | | | 2. NELSINHO TRAD | | | |
| AROLDE DE OLIVEIRA | | | | 3. CARLOS VIANA | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| RODRIGO PACHECO | X | | | 1. ZEQUINHA MARINHO | | | |
| MARCOS ROGÉRIO | | | | 2. MARIA DO CARMO ALVES | | | |
| JORGINHO MELLO | X | | | 3. WELLINGTON FAGUNDES | | | |

Quórum: TOTAL 20

Votação: TOTAL 19 SIM 18 NÃO 0 ABSTENÇÃO 1

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 22/05/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Simone Tebet
Presidente



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI N° 633, DE 2019

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

.....
§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, não poderá ser delegada.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo de até trinta dias.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

Senadora

, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 633/2019)

NA 16^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS NºS 1-CCJ E 2-CCJ RELATADOS PELO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO.

22 de Maio de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania